

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2009**  
(Dos Srs. Assis do Couto e Anselmo de Jesus)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, altera dispositivo da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, e altera dispositivo da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”, prevendo medidas relativas à pequena propriedade ou posse rural familiar.

Art. 2º O inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**  
**.....**  
**§ 2º.....**  
**I – pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada pelo agricultor familiar e empreendedor familiar rural, definido nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006”;**  
**..... (NR).”**

Art. 3º A alínea a do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º.....**  
**a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, desde o seu nível regular, em faixa marginal cuja largura mínima será:**  
**..... (NR).”**

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

**“Art. 2º .....**

**§ 2º Exclusivamente para a pequena propriedade ou posse rural familiar, é assegurado:**

**I – nas áreas definidas nas alíneas a, b e c, a realização de atividades de aquicultura, desde que haja projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente;**

**II – nas áreas definidas na alínea h que possuam cobertura vegetal de campos de altitude, o pastoreio extensivo tradicional;**

**III – nas áreas definidas na alínea e, o desenvolvimento de atividades consolidadas até 31 de dezembro de 2008, desde que empregadas práticas de manejo que garantam a função ambiental da área;**

**VI – nas várzeas, o desenvolvimento de atividades sazonais, especialmente para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto, desde que não impliquem na conversão de áreas com vegetação nativa;**

**V – outras intervenções eventuais e de baixo impacto ambiental nas áreas de preservação permanente, desde que haja autorização prévia do órgão ambiental competente;**

**VI – a prioridade nos programas públicos voltados a pagamento por serviços ambientais, no caso de as áreas de preservação permanente representarem 50% (cinquenta por cento) ou mais do imóvel. (NR)”**

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 10. ....**

**Parágrafo único. É tolerada, exclusivamente para a pequena propriedade rural ou posse rural familiar, o desenvolvimento de atividades agrosilvopastoris em toda a extensão da elevação, desde que haja autorização do órgão ambiental competente. (NR)”**

Art. 6º O inciso I do *caput* e os §§ 6º e 9º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16.....**

**I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, excetuando-se:**

**a) a pequena propriedade rural ou posse rural familiar com dimensões acima de um a dois módulos fiscais que, até 31 de dezembro de 2008, esteja com a área de reserva legal desprovida de integral cobertura florestal, ficando o responsável obrigado a recompor o mínimo de vinte e cinco por cento de seu imóvel, vedada a conversão de novas áreas;**

**b) a pequena propriedade rural ou posse rural familiar com dimensões acima de dois a quatro módulos fiscais que, até 31 de dezembro de 2008, esteja com a área de reserva legal desprovida de integral cobertura florestal, ficando o responsável obrigado a recompor o mínimo de cinquenta por cento de seu imóvel, vedada a conversão de novas áreas;**

.....  
**§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, nas seguintes hipóteses:**

**I – quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a oitenta por cento na propriedade rural localizada na Amazônia Legal;**

**II – quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e**

**III – integralmente, na pequena propriedade rural ou posse rural familiar localizada em qualquer região do País.**

.....  
**§ 9º A pequena propriedade rural ou posse rural familiar está dispensada da obrigatoriedade de averbar a reserva legal, devendo o responsável apenas declarar a localização e apresentar croqui indicativo da área ao órgão ambiental estadual, que manterá cadastro permanente.**

..... (NR)”

Art. 7º O art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 16. ....

**§ 12. A pequena propriedade rural ou posse rural familiar que possua dimensões de até um módulo fiscal fica dispensada da obrigatoriedade de manter reserva legal. (NR)”**

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 200, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 44. ....

**§ 7º A reserva legal averbada no registro de imóveis competente até 11 de dezembro de 2009 poderá ser alterada no caso de o proprietário ou possuidor optar por realizar a compensação prevista no inciso III do *caput* deste artigo, bem como no caso de redução do percentual de reserva legal em razão do disposto no § 6º, inciso III, do art. 16. (NR).”**

Art. 9º O art. 24 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

**Parágrafo único. O porte ostensivo de armas de fogo será evitado, sempre que possível. (NR)”**

Art. 10. A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

**“Art. 3º-B As áreas de preservação permanente da pequena propriedade rural ou posse rural familiar desprovidas, até 31 de dezembro de 2008, de integral cobertura florestal, deverão ser recompostas por meio da adoção de uma das seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:**

**I – recompor a área mediante o plantio de espécies nativas em até trinta anos, observado o cumprimento de, no mínimo, 1/10 (um décimo) do total a cada período de três anos;**

**II – conduzir a regeneração natural, podendo ser exigido o isolamento da área pelo órgão ambiental estadual em casos especiais e tecnicamente justificados.**

**§ 1º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio consorciado de espécies nativas com exóticas, desde que não comprometa as funções ambientais da área.**

**§ 2º O Poder Público orientará e disponibilizará assistência técnica e material para a execução das medidas dispostas neste artigo.”**

Art. 10. O inciso I do art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º.....**

**I – pequeno produtor rural: aquele definido nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;**

**..... (NR)”**

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Editado em sua primeira versão em 1934, e totalmente reformulado em 1965, o Código Florestal passou por diversas alterações desde então.

Nenhuma delas, contudo, observou as especificidades da agricultura familiar. O setor, que representa a imensa maioria dos agricultores do Brasil, respondendo por 77% dos empregos no meio rural, 37,8% da produção bruta da agropecuária, e por 10% do PIB brasileiro, apresenta características que o coloca em plano distinto.

São cerca de 4,5 milhões de estabelecimentos rurais em regime de economia familiar, os quais diversificam os cultivos para diluir os custos de produção, para a manutenção da família, para o aumento da renda com a venda do que produzem e o aproveitamento da disponibilidade de mão-de-obra familiar.

Em razão de viver na propriedade e depender dos recursos naturais para garantir a sobrevivência digna do núcleo familiar, seus partícipes possuem

relação diferenciada com o meio ambiente: produzem e preservam ao mesmo tempo.

Diferente de outros setores produtivos que registram a utilização da monocultura e o emprego excessivo de agrotóxicos, a agricultura familiar emprega a policultura, utiliza práticas de manejo sustentável e gera impacto de menor intensidade ao meio ambiente.

Ademais, dever ser lembrado que os agricultores familiares não possuem as mesmas condições, sejam elas técnicas ou econômicas, de implementar as obrigações dispostas na lei ambiental, se comparado a setores que utilizam a terra exclusivamente para a obtenção de lucro.

É necessário que a legislação ambiental contemple tais particularidades, estabelecendo normas e exigências a depender da gradação da intervenção de cada um dos setores no meio ambiente.

Nesse contexto, estamos propondo diversas medidas de readequação da legislação ambiental, fruto de intenso debate do Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e Frente Parlamentar de Apoio à Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural, com contribuição de setores do Governo Federal.

Sala das Sessões, em            de Agosto de 2009.

**Dep. Assis do Couto**

**PT/PR**

**Dep. Anselmo de Jesus**

**PT/RO**